



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL**  
**VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1039946-60.2024.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Competência Tributária**  
 Requerente: -----  
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

**Juiz(a) de Direito: LARISSA KRUGER VATZCO**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

**Fundamento e decido.**

Não há pedido de gratuidade judiciária.

Pretende a parte autora que seja afastada a exigência do pagamento do ITCMD com base no valor venal de referência do bem imóvel descrito na inicial, utilizando-se, para o cálculo do imposto, o valor venal adotado para fins de IPTU.

Julgo o processo no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de outras provas distintas das já produzidas nestes autos.

Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem verificadas, passo à análise do mérito em relação ao qual entendo que o pedido inicial deve ser julgado **procedente**.

A Lei Estadual nº 10.705/2000 estabelece que a base de cálculo do ITCMD “*é o valor venal do bem ou direito transmitido, expressão em moeda nacional ou em UFESPs*” (art. 9º). O § 1º do aludido dispositivo legal, por sua vez, dispõe que “*para os fins de que se trata esta lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização ou contrato de doação*”. Ainda, o art. 13, inciso I, da mesma lei, estatui que, no caso de imóvel urbano, o valor da base de cálculo não será inferior ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

De outro lado, o art. 16, parágrafo único, item 2, do RITMCD, aprovado pelo Decreto Estadual nº 46.655/2002, com redação dada pelo Decreto Estadual nº 55.002/2009, determina que a Administração Tributária Estadual utilize o valor venal do ITBI, divulgado pelo Município, desde que não inferior ao do lançamento do IPTU.

**1039946-60.2024.8.26.0053 - lauda 1**

Assim, na prática, com o aumento da base de cálculo operada pela adoção do valor venal de referência utilizado para fins de ITBI, ocorreu a majoração do ITCMD, que antes era calculado tendo por base o valor venal adotado para fins de IPTU. Ocorre que a majoração do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL**  
**VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**

imposto por decreto viola o princípio da legalidade tributária, que tem previsão no art. 150, I, da Constituição Federal e no art. 97, II e § 1º do CTN. Veja-se:

**Constituição Federal:**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - **exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;** (...)

**Código Tributário Nacional:**

Art. 97. **Somente a lei pode estabelecer:** (...)

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; (...)

§1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

Ainda, nos termos do §1º do art. 97, a alteração da base de cálculo do tributo que importe em torná-lo mais oneroso, equipara-se à sua majoração, o que não pode ser admitido.

Por derradeiro, anote-se que a Administração Tributária Estadual pode, nos termos do art. 11 da Lei Estadual 10.705/2000, não concordando com a declaração de valor do bem com base no valor venal do IPTU, instaurar procedimento administrativo tributário de arbitramento de base de cálculo devida. Mas isso só pode ser feito após a constatação de eventual inconsistência no valor ora adotado, sendo inviável o arbitramento prévio e efetivado de forma genérica.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial realizado por **Luis Flávio Toscano**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o cálculo do ITCMD incidente sobre a transmissão do imóvel discriminado na inicial tenha por base o valor venal do IPTU no ano do inventário/doação, afastando-se o valor venal de referência.

Em todo caso, cumpre ressaltar que fica autorizada a realização de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo pela Fazenda Estadual para apurar eventuais insubsistências no valor da transação declarado pelo contribuinte.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 54 da Lei nº 9.099/95.

Não havendo interposição de recurso inominado, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**1039946-60.2024.8.26.0053 - lauda 2**

**Servirá esta sentença como ofício e como mandado.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL**  
**VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**

São Paulo, 02 de agosto de 2024.

**LARISSA KRUGER VATZCO**

Juiz(a) de Direito

*Assinado Digitalmente – Lei 11.419/2006*

**1039946-60.2024.8.26.0053 - lauda 3**